



Tema	Número Único de Tema	Nº Proc. IAC	Nº Proc. Paradigma	Relator	Órgão Julgador
1	8.12.3.000001	10900061-26.2019.8.12.0011/50000	0900061-26.2019.8.12.0011	Des. Vladimir Abreu da Silva	Seção Especial Cível
Suspensão Geral					
Decisão de Admissibilidade	25/03/2021, publicada em 30/03/2021				
Julgamento de mérito					
Trânsito em Julgado					
Ramo do Direito	Direito Processual Civil				
Assuntos	10011; 5632				
Questão submetida a julgamento	<i>“A possibilidade do manejo da ação cautelar de protesto judicial, prevista no art. 202, incs. I e II do Código Civil, como forma de interromper o curso do prazo prescricional previsto no art. 23 da LIA, relativo à pretensão condenatória em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ocasionará reflexo direto na atuação do Ministério Público ou da pessoa jurídica interessada no processo de responsabilização do agente improbo.”</i>				
Referência legislativa	art. 202, incs. I e II do Código Civil; art. 23 da Lei nº 8.429/92				
Tese Firmada					
Observações	* Informações sujeitas a alteração por necessidade de atualização.				

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – REQUISITOS PREENCHIDOS - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INCIDENTE ADMITIDO. 01. Nos moldes do artigo 947, caput, e § 2º, do Código de Processo Civil, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) pressupõe a ocorrência simultânea de relevante questão de direito (processual ou material), grande repercussão social (neste compreendido o interesse público) e sem repetição em múltiplos processos. 02. Sabido que a ação de protesto judicial constitui medida de natureza meramente conservativa de direitos, destituída de caráter restritivo ou impeditivo do exercício de qualquer poder ou direito, por quem quer que seja. Assim, nos termos do art. 202, II, do Código Civil, é possível que o protesto tenha o condão de interromper a prescrição, sendo aplicável ao prazo prescricional do art. 23, I, da Lei 8.429/92. 03. Incidente de Assunção de Competência admitido. (TJMS. Incidente de Assunção de Competência n. 0900061-26.2019.8.12.0011, Coxim, Seção Especial - Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 27/03/2021, p: 30/03/2021)